

COORDENADORIA DE ACÓRDÃOS E RESOLUÇÕES

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 163/2006

Resoluções

22400 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19.664 - CLASSE 19ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator Ministro Cesar Asfor Rocha.

Interessado Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal.

Ementa:

PROCESSO ADMINISTRATIVO. ALTERAÇÃO. DENOMINAÇÃO. MUNICÍPIO. ZONA ELEITORAL NO EXTERIOR. TÍTULOS ELEITORAIS. REIMPRESSÃO. EXIGUIDADE DE PRAZO. INDEFERIMENTO. ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PARA IMPLEMENTAÇÃO PARA ELEIÇÕES FUTURAS.

Não obstante os benefícios proporcionados ao eleitorado abrangido com a alteração da denominação da localidade do exterior incluída como local de votação, considerada a exiguidade de prazo até as eleições, indefere-se a solicitação, sem prejuízo de implementar-se a modificação pretendida no cadastro eleitoral, com a reimpressão dos títulos eleitorais correspondentes, para eleições futuras.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, indeferir o pleito, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 31 de agosto de 2006.

22.407 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19.643 - CLASSE 19ª - PERNAMBUCO (Recife).

Relator Ministro Carlos Ayres Britto.

Interessado Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco.

Ementa:

PROCESSO ADMINISTRATIVO. TRE/PE. PROPOSTA DE ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA. RES.-TSE Nº 22.138/2005. LINHAMENTO E SIMETRIA. ESTRUTURA ORGÂNICA DO TSE. HOMOLOGAÇÃO.

Homologa-se proposta que se atém ao modelo de estruturação do Tribunal Superior Eleitoral.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, homologar o pedido, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Carlos Ayres Britto, Joaquim Barbosa, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Gerardo Grossi, Marcelo Ribeiro e o Dr. Antônio Fernando Souza, procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 5 de setembro de 2006.

22.409 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19.677 - CLASSE 19ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator Ministro Marcelo Ribeiro.

Interessado Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, por seu diretor-geral.

Ementa:

Solicitação. Autorização. Cadastroamento. Emissora. Acesso. Divulgação. Dados. Eleições 2006. Deferimento.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, julgar procedente o pedido, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha, Ari Pargendler, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Antônio Fernando Souza, procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 12 de setembro de 2006.

22.411 - PETIÇÃO Nº 2.058 - CLASSE 18ª - SÃO PAULO (São Paulo).

Relator Ministro José Delgado.

Requerente CONIB - Confederação Israelita do Brasil.

Ementa:

PETIÇÃO. COMUNIDADE JUDAICA. DESIGNAÇÃO DE ESCOLA COMO LOCAL DE VOTAÇÃO. NOMEAÇÃO DE PRESIDENTE E MESÁRIO. DISPENSA POR MOTIVO RELIGIOSO. INDEFERIMENTO.

1. As escolas particulares não são templos religiosos. Têm por finalidade precípua a formação educacional de cidadãos para inseri-los na sociedade. Portanto, podem ser designadas como locais de votação pelos Juízes Eleitorais, nos termos do art. 135, §§ 2º e 3º, do Código Eleitoral.

2. O interesse público inerente ao processo eleitoral se sobrepõe ao interesse de grupo religioso. Não há amparo legal ou constitucional à pretensão de dispensa do serviço eleitoral.

3. Ressalva-se a possibilidade de formulação de requerimento de dispensa do serviço eleitoral diretamente ao juízo eleitoral competente, que procederá à análise do caso concreto, na forma da Lei.

4. Pedidos indeferidos.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, indeferir o pedido, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Eros Grau, Ricardo Lewandowski, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Gerardo Grossi, Marcelo Ribeiro e o Dr. Antônio Fernando Souza, procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 13 de setembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 164/2006

Acórdãos

AGRAVO REGIMENTAL NA REPRESENTAÇÃO Nº 915 - CLASSE 30ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator Ministro Cesar Asfor Rocha.

Agravante Diretório Nacional do Partido dos Trabalhadores.

Advogado Dr. Márcio Luiz Silva.

Agravado Diretório Nacional do Partido da Social Democracia Brasileira.

Agravado Geraldo Alckmin.

Ementa:

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA PARTIDÁRIA. INVESTIGAÇÃO JUDICIAL. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. AGRAVO REGIMENTAL. NÃO-INFIRMAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. DESPROVIMENTO.

Conforme orientação jurisprudencial do TSE, é lícita a exploração, na propaganda partidária, do desempenho de filiado titular de mandato eletivo, com a finalidade de demonstrar a execução das propostas e do ideário da agremiação política, sem que haja, portanto, exclusividade promoção pessoal ou propaganda de caráter eleitoral.

Não infirmados os fundamentos da decisão, impõe-se o desprovinamento do agravo regimental.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Ricardo Lewandowski, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Gerardo Grossi, Marcelo Ribeiro e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 17 de agosto de 2006.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25.856 - CLASSE 22ª - SÃO PAULO (São José do Rio Preto).

Relator Ministro José Delgado.

Recorrente Procuradoria Regional Eleitoral de São Paulo.

Recorrido Jair Caldeira, juiz eleitoral da 312ª Zona Eleitoral e outros.

Ementa:

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DO ART. 34 DO CÓDIGO ELEITORAL.

1. Matéria de natureza administrativa.

2. Recurso especial não conhecido, encaminhando-se o feito ao Corregedor-Geral Eleitoral.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer do recurso e determinar o encaminhamento ao Corregedor-Geral Eleitoral, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 31 de agosto de 2006.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25.907 - CLASSE 22ª - PARANÁ (Perobal - 142ª Zona - Umuarama).

Relator Ministro Gerardo Grossi.

Embargante Antônio Colognese Sobrinho e outro.

Advogado Dr. Alessandro Otavio Yokohama e outro.

Embargada Coligação Renova Perobal (PMDB/PPS/PDT/PT).

Advogado Dr. João Batista de Almeida e outros.

Ementa:

Recurso Especial. Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME). Abuso do poder econômico (art. 14, § 10, CF) configurado. Atos praticados pelo prefeito, à época. Beneficiários. Perda dos mandatos. Incidência dos Verbetes nºs 279 e 7 das Súmulas dos STF e STJ. Ausência de prequestionamento. Divergência jurisprudencial não caracterizada.

Embargos de Declaração. Alegação de omissão. Inexistência. Arts. 5ª, XXXV, LV e LXXVIII e 93, IX, da Constituição Federal. Finalidade. Prequestionamento. Viabilização de eventual Recurso Extraordinário.

Até para fins de prequestionamento, necessária a existência de um dos vícios no acórdão embargado.

Os embargos de declaração têm como pressuposto de admissibilidade a indicação de algum dos vícios “[...] constantes do decism embargado, não se prestando, portanto, ao rejugamento da matéria posta nos autos, tampouco ao mero prequestionamento de dispositivos constitucionais para a viabilização de eventual recurso extraordinário, porquanto, visam, unicamente, completar a decisão, quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão ou obscuridade nas razões desenvolvidas, (Edcl no AgRg no Ag nº 630.460/SP, rel. Min. Luiz Fux, DJ de 13.3.2006).

1) A decisão embargada julgou o caso tendo em conta que o acórdão regional cassou o mandato dos embargantes, por entender que eles praticaram abuso do poder econômico e, não, captação ilícita de sufrágio.

2) A decisão regional recorrida, assim, podia dispensar o cotejo minudente da prova testemunhal produzida, já que endereçada toda ela, à apuração de captação ilícita de sufrágio.

3) O princípio da razoabilidade, de extração constitucional, permite uma melhor adequação da sanção imposta, se o fato sancionado se mostrar potencialmente menos ofensivo. Não se presta, contudo, para modificar a decisão, no caso, uma perda de mandato eletivo municipal, por abuso do poder econômico.

4) Publicado o acórdão dos embargos declaratórios, executa-se a decisão (Ag nº 5.817, rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 16.5.2005; AgRgPet nºs 1.649 e 1.650, rel. Min. Carlos Velloso, em 9.8.2005).

5) Embargos rejeitados.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover os embargos de declaração, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Gerardo Grossi, Marcelo Ribeiro e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 14 de setembro de 2006.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25.970 - CLASSE 22ª - SÃO PAULO (323ª Zona - Paulínia).

Relator Ministro Caputo Bastos.

Recorrente Ministério Público Eleitoral.

Recorrido Edson Moura.

Advogado Dr. José Eduardo Rangel de Alckmin e outros.

Recorrido Jurandir Batista de Matos.

Ementa:

Recurso especial eleitoral. Recurso contra expedição de diploma. Ministério Público. *Custus legis*. Preliminar. Interesse de agir. Perda.

1. A conduta precípua de fiscal da lei prepondera - no que pertine à atuação do Ministério Público - sobre sua legitimação para intervir como parte, no processo eleitoral.

2. O Ministério Público, ao oficiar como *custus legis*, não pode, posteriormente, intervir como parte para postular interpretação incompatível com opinião antes manifestada.

3. Aplicação do princípio da indivisibilidade da instituição. Recurso não conhecido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 29 de junho de 2006.

Superior Tribunal de Justiça

PRESIDÊNCIA

DISTRIBUIÇÃO

ATA Nº 4300 DE REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA DO DIA 19 DE SETEMBRO DE 2006

Presidente: O Exmo. Sr. Ministro BARROS MONTEIRO
Secretário(a): Maria Aparecida do Espírito Santo

Às 10:00 horas, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

(1)
INQUÉRITO Nº 533 - MT (2006/0201428-1)

AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
INDICIADO : NÃO INDICADO
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - CORTE ESPECIAL

Distribuição por prevenção do processo Inq 532 (2006/0201427-0) em 19/09/2006.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2)
SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 1670 - BA (2006/0201910-7)

REQUERENTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : BRUNO ESPÍNEIRA LEMOS E OUTROS
REQUERIDO : DESEMBARGADORA RELATORA DO MANDADO DE SEGURANÇA NR 244211 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

IMPETRANTE : INDÚSTRIA QUÍMICA E FARMACÊUTICA SCHERING PLOUGH S/A
ADVOGADO : EVANDRO CATUNDA DE CLODOALDO PINTO E OUTROS

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 19/09/2006.

CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

(3)
SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2183 - EX (2006/0197243-3)

REQUERENTE : N M DO C
ADVOGADO : GIOVANNA VIRI E OUTRO
REQUERIDO : H T
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 19/09/2006.

CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE